CONTROLE PÚBLICO

Grandes problemas, soluções incompletas

Após anos enfrentando dificuldades, TCU flexibiliza entendimento sobre medida constritiva depois de condenação em débito

VITÓRIA DAMASCENO
MARIANA CARVALHO

Edifício do TCU em Brasília. Crédito: Flickr TCU

A Lei Orgânica do TCU (**Lei 8.443/1992**) dispõe sobre duas cautelares de constrição patrimonial para resguardar o ressarcimento de danos em apuração: a indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º) e o arresto de bens (art. 61).

A medida de indisponibilidade pode ser determinada pelo **TCU** de ofício ou a requerimento do Ministério Público de Contas no início ou no curso de apurações, ao passo que o procedimento de arresto pode ser determinado pelo Judiciário, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), após julgamento com imputação de débito pelo TCU.

O tribunal, contudo, tem enfrentado obstáculos para implementar essas medidas de forma eficaz. A dificuldade não vem de agora, tanto que ainda em 2016 foi constituído grupo de

trabalho para estabelecer procedimentos voltados ao cumprimento dessas cautelares (TC 000.766/2016-0).

Conforme abordado em **texto anterior desta coluna**, há anos a AGU vem indicando ao tribunal que a medida de arresto de bens seria juridicamente inviável antes do trânsito em julgado do processo administrativo. Em contraposição, o TCU tem sustentado que a medida perderia sua utilidade prática caso fosse preciso aguardar o trânsito em julgado.

A discussão foi recentemente retomada pelo ministro Jorge Oliveira, que, em decisão do último dia 26 de julho, apreciou recursos em Tomada de Contas Especial (TCE) sobre convênio celebrado para a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (TC 013.107/2014-3).

A aplicação da medida cautelar havia sido solicitada pelo Ministério Público de Contas. A área técnica do TCU, contudo, em linha com a jurisprudência do tribunal, sustentou que, dado o momento processual, o correto, no caso, seria a adoção da medida de arresto de bens.

Em seu voto, o ministro relator desenvolveu novo entendimento, posteriormente acolhido pelo plenário, segundo o qual o caráter devolutivo do recurso permitiria afirmar que a apuração continuaria em andamento. Por consequência, seria autorizada a aplicação da indisponibilidade de bens pelo tribunal – prescindindo da atuação da AGU –, mesmo após julgamento inicial em débito.

Via interpretação, a corte ampliou o âmbito da incidência até então concedida à indisponibilidade de bens. Todavia, a tentativa de conferir mais eficácia à ação cautelar do TCU no caso concreto contrasta com a inércia do tribunal no âmbito do grupo de trabalho, que há sete anos foi constituído para encontrar uma solução normativa para o tema.

Resta ver até quando o TCU enfrentará de maneira incidental problemas relevantes e com

meio da reforma de seus atos normativos internos.

VITÓRIA DAMASCENO – Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília. Pesquisadora do Observatório do TCU da FGV Direito SP + Sociedade Brasileira de Direito Público - sbdp. Advogada associada ao Piquet, Magaldi e Guedes Advogados, com atuação especialmente em contencioso administrativo perante Tribunais de Contas, administração contratual e consultivo

MARIANA CARVALHO – Bacharela em Direito pela UnB. Pesquisadora do Observatório do TCU da FGV Direito SP + Sociedade Brasileira de Direito Público - sbdp. Advogada em Brasília